



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

23	04	2004
C		
C		
		Publisa

Processo : 13854.000015/95-21
Acórdão : 201-73.661

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 101.718
Recorrente : BOMBAS MAV LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

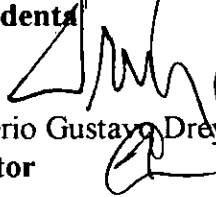
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SGA BOMBAS MAV LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/ovrs



Processo : 13854.000015/95-21

Acórdão : 201-73.661

Recurso : 101.718

Recorrente : BOMBAS MAV LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere a inconstitucionalidade da contribuição, bem como repele a multa como imposto, aludindo que a mesma limita-se a 20%. Rechaça igualmente os juros de mora.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência, examinando detidamente os itens contestados.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os termos expendidos na impugnação.

Instada a manifestar-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000015/95-21
Acórdão : 201-73.661

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a amparar o direito da Recorrente. A constitucionalidade da COFINS restou determinada a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, em 01.12.93.

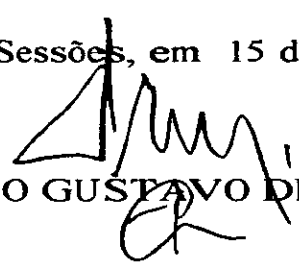
Relativamente à multa, perfeitamente aplicável por afeiçoada ao tipo da infração perpetrada, exceção feita a sua graduação, visto que o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as reduziu para 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Já os juros aplicados, devidamente fundamentados no próprio auto de infração e perfeitamente legais e afeitos ao estabelecido pelo artigo 161 do CTN.

Frente ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER